



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346096

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2077480-49.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº 9.294

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de Rafael Cruz dos Santos, alegando-se constrangimento ilegal por parte do MM. juízo de Direito da Vara Regional das Garantias - 7ª Raj da Comarca de Santos, nos autos de nº 1502026-32.2025.8.26.0385.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 25 de fevereiro de 2025 pela suposta prática do crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receptação, lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, e, apesar de encerrado o inquérito policial, não foi analisado seu pedido de revogação da prisão preventiva, tampouco oferecida a peça acusatória. Argumenta que não há provas de que os bens encontrados na residência do paciente sejam de origem ilícita e destinados à lavagem de dinheiro. Alega, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo possível, a substituição da custódia por cautelares diversas. Pleiteia, assim, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva (págs. 1/10).

A liminar foi indeferida (págs. 126/129), sendo requisitadas as informações à d. autoridade apontada como coatora, juntadas às págs. 132/135.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 140/145, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

O caso é de se julgar prejudicada a impetração.

Isto porque, em consulta à página eletrônica deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que, em 26 de março de 2024, por ocasião do recebimento da denúncia ofertada nos autos de origem, o d. magistrado *a quo* concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas, expedindo em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor o competente alvará de soltura (págs. 154/155 e 161/162 dos autos de origem).

Desse ato, portanto, extrai-se a perda do objeto da impetração.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o *habeas corpus***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator